



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Guarani das Missões**

Av. São Miguel, 1035 - Bairro: Centro - CEP: 97950000 - Fone: (55) 3353-1215 - Email:  
frgmissoesvjud@tjrs.jus.br

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 5000312-16.2020.8.21.0102/RS**

**REQUERENTE:** OSMAR GASPARINI TERRA

**REQUERIDO:** LEONARDO ESTANISLAU SZINWELSKI

**REQUERIDO:** ELEIÇÕES 2020 BERTIL BOLIVAR NILSSON PREFEITO

**REQUERIDO:** BERTIL BOLIVAR NILSSON

**SENTENÇA**

Vistos.

**I - OSMAR GASPARINI TERRA** ajuizou requerimento de tutela antecipada antecedente em face de **BERTIL BOLIVAR NILSON, LEONARDO ESTANISLAU SZINWELSKI e COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO** (formada pelas agremiações partidárias PDT, PT e PTB). Em suma, narrou que ocupa o cargo de Deputado Federal pelo Estado do Rio Grande do Sul, aduzindo que, anteriormente, fora Ministro da Cidadania do atual Governo Federal. Nesse vértice, sustentou que exerce influência política nas eleições municipais do Município de Guarani das Missões/RS e nas demais cidades que compreendem esta região. Expôs que, durante o pleito das eleições municipais ocorrido em 2020, durante a campanha eleitoral, mais especificadamente em 28.10.2020, objetivando distorcer a realidade dos fatos, os demandados publicaram, por meio de página pública da coligação partidária na rede social *Facebook* denominada “PDT - Guarani das Missões/RS”, notícia falsa (*fake news*), oriunda do site “Poder 360”. Referiu que a notícia em questão, associou, de forma inverídica, seu nome à prática de fraude na pasta do Ministério da Cidadania, vez que na reportagem constaria que o autor desviara voluptuosa quantia de dinheiro público na época que exercia as funções de Ministro. No ponto, afirmou que os requeridos promoveram o compartilhamento da postagem, corroborando a disseminação de mentira, com o intuito de desmoralizar o autor frente a seus eleitores, levando ao descrédito sua influência no pleito eleitoral. Postulou, liminarmente, a determinação para que os requeridos providenciassem a exclusão de referida postagem na rede social, bem assim, para que se abstivessem de compartilhar o conteúdo em qualquer outra plataforma digital ou material impresso, sob pena de fixação de multa diária (Evento 01, INIC1). Juntou documentos (doc's. 03/13, Evento 01).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Guarani das Missões**

Foi deferida a tutela antecipada pretendida, determinando que os requeridos diligenciassem a exclusão da postagem na rede social no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária fixada no patamar de R\$ 200,00 (duzentos reais), na ocasião, de igual modo, foi determinada a intimação do autor para aditar a exordial e a citação dos demandados (Evento 05).

Intimados (Evento 16), em manifestação (Evento 20), os requeridos informaram que, no dia 14.11.2021, excluíram a publicação nos moldes determinados.

Após, objetivando a ratificação do pedido em tutela final, o autor aditou a petição inicial, requerendo a estabilidade da tutela de urgência deferida com a consequente condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a fim de reparar os danos causados a imagem do autor (Evento 22).

Os demandados apresentaram contestação. Preliminarmente, pugnaram pela extinção do feito sem resolução de mérito, com o consequente reconhecimento da ilegitimidade passiva das pessoas físicas constantes no polo passivo da demanda, bem como o indeferimento da petição inicial pela ausência de pedido expresso no aditamento. No mérito, teceram considerações alegando que não haveria irregularidade na postagem compartilhada pela coligação, considerando que a informação não ultrapassou o caráter informativo, articulando-se no sentido que inexistente o dever de indenizar na situação dos autos pugnando pela total improcedência dos pedidos (Evento 29).

Houve réplica (fls. Evento 32).

Em análise, o Juízo concedeu as partes o prazo comum de quinze dias para que apontassem as questões de fato e de direito pertinentes ao julgamento do feito, bem como indicassem as provas que pretendessem produzir (Evento 34).

A parte autora, em manifestação (Evento 34), requereu o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar.**

**II** - Antes de adentrar na questão de fundo, passa-se a analisar as preliminares arguidas em contestação.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Guarani das Missões**

**a) Da preliminar de ilegitimidade passiva de Bertil Bolivar Nilson e Leonardo Estanislau Szinvelski**

Os requeridos suscitaram, em sede de contestação, a preliminar de ilegitimidade passiva de Bertil Bolivar Nilson e de Leonardo Estanislau Szinvelski, os quais, na época dos fatos, concorriam aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, aduzindo que não havia nenhum elemento hábil cotejado nos autos demonstrando que a publicação fora realizada pelas pessoas físicas em questão.

No ponto, sustentam os demandados que, em verdade, a publicação fora realizada exclusivamente pela coligação partidária “Guarani das Missões: Um Novo Tempo”, pessoa jurídica regulamente inscrita sob o CNPJ nº 39.131.324/0001-02, alegando que descabe falar da responsabilização dos então candidatos vez, que a coligação possuiria personalidade jurídica e responderia pelos fatos ocorridos no decorrer do pleito eleitoral.

De plano, adianto que a prefacial aventada não merece acolhimento. Senão vejamos.

Com efeito, de acordo com os artigos 241, *caput*, e 243, inciso IX, §1º, do Código Eleitoral, a responsabilização pelos excessos praticados em decorrência de propaganda eleitoral é **solidária** entre o partido político e o candidato.

Dito isso, veja-se que o caso dos autos envolve a suposta prática do uso indevido de informações em eleições municipais, de modo que, embora a publicação referente ao autor tenha sido compartilhada apenas pela rede social da coligação partidária, ambos os candidatos respondem por eventuais excessos.

Logo, Bertil e Leonardo são partes legítimas para figurar em litisconsórcio passivo na presente ação. A respeito do tema, colaciona-se o entendimento firmado pelo E. Tribunal de Justiça Gaúcho:

*RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VEICULAÇÃO DE IMAGEM DOS AUTORES EM PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CANDIDATO AFASTADA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 241 E 243 DO CÓDIGO ELEITORAL, QUE ESTABELECE A SOLIDARIEDADE ENTRE O PARTIDO POLÍTICO E O CANDIDATO NAS HIPÓTESES DE PROPAGANDA POLÍTICA IRREGULAR. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE SEJA PROFERIDA NOVA DECISÃO, DESSA VEZ*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Guarani das Missões**

*COM ANÁLISE DO MÉRITO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA. (Recurso Cível, Nº 71005351374, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Regis de Oliveira Montenegro Barbosa, Julgado em: 26-03-2015) (grifou-se).*

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. USO INDEVIDO DE IMAGEM EM PROPAGANDA POLÍTICA. 1. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CANDIDATO. A análise da legitimidade passiva do candidato no caso em tela passa pela verificação do mérito. Assim, estabelecido pelo Código Eleitoral, nos arts. 241 e 243, a solidariedade entre o partido político e o candidato no que concerne aos danos morais decorrentes de propaganda política irregular, não se discute a legitimidade passiva do candidato. 2. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. A lei tutela o direito à imagem, ainda mais quando usada com fins publicitários, ou propaganda política, exigindo prévio assentimento do seu titular. A publicação sem prévia autorização, por si só, tipifica dano à imagem, tornando devida a indenização por dano moral. Inteligência do artigo 5º inciso X da Constituição Federal. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70039404710, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 27-04-2011) (grifou-se).*

No mais, ao que se infere das informações obtidas junto ao sítio da Receita Federal na Internet, dado o encerramento das eleições municipais de 2020, o CNPJ criado para a pessoa jurídica “Eleição 2020 Bertil Bolivar Nilson Prefeito” encontra-se com a situação cadastral baixada desde 28.02.2021, sendo que possíveis desdobramentos civis recairão sob a responsabilidade dos requerentes do cadastro, ou seja, dos requeridos.

**b) Da preliminar de Inépcia da Inicial e da (in)tempestividade do aditamento do pedido.**

Em prosseguimento, os demandados alegam a inépcia da petição inicial por ausência de pedido expresso de indenização por danos morais, bem como sustentam que o aditamento da peça inaugural foi realizado intempestivamente, eis que a citação ocorreu antes do aditamento e, assim, somente poderia ter sido realizado com o consentimento dos réus, nos termos do art. 329, inciso I, do CPC. Dessa maneira, postulam a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se a existência de mero equívoco procedimental no caso em tela, uma vez que a serventia judicial, após o deferimento da tutela pretendida, expediu mandado de "concessão de liminar e citação" (Eventos



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Guarani das Missões**

06, 08, 10), ficando aberto o prazo contestacional (Evento 21), sem que tivesse sido apresentado o pedido de aditamento da inicial pelo autor antes da expedição dos mandados.

Ocorre que, na hipótese, o referido equívoco não possui o condão de afastar o julgamento da questão de fundo, tampouco existem lacunas para se falar em criação ou inovação legislativa por parte do Juízo. Trata-se, em verdade, de mero erro procedimental.

Ademais, insta destacar que a ação foi proposta nos moldes do procedimento especial previsto no art. 303 do CPC, em que, após a concessão da medida pretendida, impõe-se ao autor o ônus de aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, sob pena de extinção do feito.

Ainda, seguindo tal procedimento, somente após o aditamento é que ocorre a citação da ré e a respectiva intimação para audiência de conciliação, sendo que o prazo contestacional passa a fluir a partir da data da solenidade.

Assim, no caso dos autos, em que pese o feito não ter seguido os trâmites legais do referido procedimento, observa-se que, a partir do andamento do feito, o aditamento da petição inicial foi apresentado em 03.12.2020 (Evento 22), com a menção expressa de dispensa da audiência de conciliação prévia e, após, os réus contestaram tempestivamente a demanda em 09.12.2020 (Evento 29), manifestando-se, inclusive, no item “III” da peça defensiva, especificadamente acerca do pedido de tutela final perquirido pelo autor por ocasião do aditamento. Logo, a ausência do ato citatório após a apresentação do aditamento foi suprida.

Ou seja, a falta do mandado específico, na prática, não ensejou cerceamento ou impossibilidade de defesa aos réus, de modo que o feito deve prosseguir em seus ulteriores termos.

Nesse sentido, já decidiu o TJ/RS em situação análoga ao caso dos autos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TUTELA DE URGÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. I. Para a concessão da tutela de urgência, necessária a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos ausentes no caso concreto. A ré/agravante, na condição de administradora do pool petrolífero de Passo Fundo, tem a obrigação de cumprir as normas de segurança, dentre elas a NR nº 20. A decisão de limitação do carregamento de caminhões aos veículos com capacidade mínima de 5.000 litros de combustível, em*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Guarani das Missões**

*princípio, está justificada para maximizar a segurança da operação durante os carregamentos. O que está em jogo, na hipótese, é a segurança daqueles que atuam no carregamento dos caminhões que fazem o transporte de combustível e de toda a comunidade vizinha ao local, e aquele de propriedade da parte autora não atende as exigências. II. Tratando-se de procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, caso dos autos, deve ser observado o disposto no art. 303 do CPC/2015: apresentado o pedido de tutela antecipada e sendo ela deferida, o autor deverá aditar a inicial (art. 303, §1º, I, CPC/2015) quando, então, o réu deverá ser citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação (art. 303, §1º, II, CPC/2015), fluindo o prazo da contestação, de regra, da data da audiência de conciliação ou mediação (art. 303, §1º, III, c/c art. 335, I, CPC/2015). Na hipótese, contudo, a Serventia Judicial, tão logo deferida a tutela de urgência (antes, portanto, do aditamento da inicial), procedeu na expedição de mandado de intimação. Ou seja, o juízo de primeiro grau deveria ter, após o aditamento da inicial, designado audiência de conciliação e expedido mandado de citação e intimação, fazendo constar a finalidade da citação e o prazo da contestação, requisito do mandado, na forma do art. 250, II, NCPC. Não tendo assim procedido, não há como reconhecer que tendo sido a ré intimada da decisão de deferimento da tutela de urgência e, contra esta decisão, apresentado embargos declaratórios, a ausência de ato citatório fica suprimida. Há, no mínimo, fundada dúvida em relação ao procedimento a ser seguido, já que a prescrição legal (art. 303, CPC/2015) não foi observada pelo juízo de origem; não há como reconhecer a manifestação apresentada (embargos declaratórios) como ciência inequívoca para fins de fluência de prazo para contestação se a regra é que o prazo para defesa passe a correr da audiência de conciliação (não designada, no caso), e também não se está diante de hipótese de dispensa fundamentada da audiência. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70074156571, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em: 26-07-2017) (grifou-se).*

De mais a mais, ao contrário dos argumentos defensivos, considerando que a petição inicial foi limitada ao requerimento da tutela antecipada, evidencia-se a incompatibilidade da aplicação do rito ordinário em referida fase processual, estando afastada a aplicação da regra prevista no art. 329, inciso I, do CPC, sendo desnecessário o consentimento dos requeridos para o regular aditamento do pedido liminar, o qual foi tempestivamente apresentado, uma vez que o término do prazo fixado decorria em 04.12.2020 (Evento 17).

Outrossim, tendo por base os argumentos supracitados, também não há como acolher a alegação de inépcia da inicial por ausência de pedido expreso acerca da pretensão de indenização por danos morais, porquanto, consoante já destacado, o caso dos autos envolve procedimento específico e o pedido final do autor não foi delimitado na exordial, mas sim no momento do aditamento.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Guarani das Missões**

Aliás, pertinente salientar que o pedido não pode ser reputado pela ausência de demonstração do prejuízo material ou moral efetivamente sofrido pelo autor, pois a tutela final recai na condenação dos réus à reparação dos danos causados à imagem do autor, sendo o pedido certo, determinado e específico, de acordo com os requisitos do art. 322 do CPC.

Assim sendo, como base na fundamentação supra, **AFASTO** as preliminares manejadas pelos requeridos.

**c) Do mérito.**

Superadas as questões prefaciais, passo ao exame do mérito, estando presentes os pressupostos processuais, e os requisitos de admissibilidade da demanda, além de inexistirem outras preliminares pendentes de apreciação, e a demanda enquadrar-se nos moldes do julgamento antecipado do pedido, consoante o art. 355, inciso I, do CPC.

A presente ação versa sobre pedido de tutela antecipada antecedente, na qual o autor pediu a exclusão de uma postagem publicada na página criada pela coligação partidária demandada na rede social “*Facebook*”, em sede de propaganda eleitoral durante o pleito das eleições municipais de 2020, sustentando que o conteúdo compartilhado com mais de 1.222 seguidores tratava-se de *fake news* envolvendo fatos graves, estampado sob o título: “*Fraude no Ministério da Cidadania pode derrubar Osmar Terra*”. Pretende, ainda, que se determine que a parte ré se abstenha de compartilhar a mesma reportagem por outros meios.

Após, proferida em cognição sumária a determinação para a exclusão de referida publicação, com o aditamento da exordial, o autor entabulou pedido de tutela final, pelo qual pretende a condenação dos requeridos ao pagamento de danos extrapatrimoniais, no valor de R\$ 30.000,00 em razão de ato ilícito causado pelos demandados.

Na hipótese, o autor refere que a indenização pretendida justifica-se em virtude de ocupar o cargo de Deputado Federal pelo Estado do Rio Grande do Sul, exercendo, dessa forma, influência nas eleições municipais de Guarani das Missões/RS. Nesse sentido, alega que sofreu danos morais com gravíssimas proporções em razão do conteúdo publicado pelos requeridos, sustentando que a notícia vinculada à publicação envolvia de forma inverídica a suposta participação do requerente em operação de desvio de dinheiro público na época em que foi Ministro da Cidadania do atual Governo Federal.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Guarani das Missões**

Em contrapartida, os réus sustentam que o autor busca inverter a realidade dos fatos para prejudicar a coligação demandada, pois, durante as eleições municipais de 2020, o demandante apoiava os candidatos adversários dos requeridos. Ainda, mencionam que o pedido é genérico e não houve irregularidade ou excesso na publicação compartilhada na rede social, não tendo ultrapassado o caráter informativo. Destacaram que os fatos foram veiculados, reiteradamente, por diversos meios de comunicação a nível nacional. Aduziram, por fim, que a situação configurou mero dissabor político, inexistindo o dever de indenizar.

Pois bem. Registre-se, inicialmente, que o deslinde da causa deve se pautar pelos ditames preconizados pelo Código Civil, visto que o fato narrado constitui nítido caso de responsabilidade civil, incidindo especialmente, o disposto nos artigos 186, e 927, *caput*, ambos do CC, *in verbis*:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Nesse vértice, somente se cogita a responsabilização quando houver a violação de uma obrigação originária, realizada por meio de uma conduta voluntária, que resulte em ato contrário ao ordenamento jurídico, surgindo o dever de recompor o dano, desde que comprovada a existência dos pressupostos necessários para sua caracterização.

Sob esse ângulo, a situação retratada igualmente aponta para a nítida existência de colisão entre dois direitos fundamentais preconizados pela Constituição Federal: a livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV) e o direito de proteção à imagem (art. 5º, X).

Ainda, enfatiza-se que a Lei nº 12.965/2014, que estabeleceu o Marco Civil da Internet, trouxe a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário nos casos de disponibilização, pelas pessoas em suas redes sociais, de conteúdos ofensivos à honra objetiva de terceiros e que acarretem dano irreparável ou de difícil reparação, inclusive, em tutela provisória, conforme prescreve o art. 19, § 4º da lei em comento.

Esclarecidos os pontos controversos e a legislação aplicável ao caso, passa-se a analisar a **conduta**.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Guarani das Missões**

A publicação de conteúdo envolvendo a prática do uso indevido de informações em eleições municipais exsurge incontroversa dos autos. Os documentos coligidos ao feito demonstram que, no dia 28.10.2020, os requeridos, por meio da página criada pela coligação “Um Novo Tempo” (PDT, PT e PTB), na rede social *Facebook* (com nomenclatura “PDT - Guarani das Missões”), promoveram o compartilhamento de postagem de cunho político envolvendo fatos graves, sendo que associaram o nome do autor à prática de fraude no Ministério da Cidadania, referindo que ele desviou dinheiro público (50 milhões de reais) na época em que foi Ministro da referida pasta.

No ponto, verifica-se que, no dia 06.02.2020, foi publicada uma notícia no site da Polícia Federal, com o título: “*PF investiga fraudes em contratação de serviços de tecnologia no Ministério do Trabalho*” (Evento 1 – OUT5), havendo referência, no corpo da notícia, que a Polícia Federal teria deflagrado a operação “gaveteiro” com o escopo de apurar, em tese, o desvio de verbas públicas por organização criminosa que atuava no Ministério do Trabalho, entre os anos de 2016 e 2018.

Posteriormente, no dia 12.02.2020, o site “Poder 360” publicou uma matéria intitulada “*Fraude no Ministério da Cidadania pode derrubar Osmar Terra*”, descrevendo que a pasta comandada pelo requerente teria sido “*usada para desviar R\$ 50 milhões de dinheiro público entre 2016 e 2018*” (Evento 1 – OUT4).

Nada obstante, no dia 28.10.2020 (período de campanha eleitoral das eleições municipais), essa última matéria foi compartilhada na Página da Coligação dos demandados, por meio da rede social suprarreferida (PDT - Guarani das Missões). Com efeito, a postagem noticiou uma suposta fraude no Ministério da Cidadania, comandada por Osmar Terra (ora autor), sendo que, inclusive, foi destacada a palavra “fraude”, o valor desviado, bem como o uso da fotografia e do nome do autor (Evento 1, INIC1, fl. 04).

Ocorre que, ao clicar no “*link*” da matéria, disponibilizada na página da Coligação, o leitor era imediatamente direcionado ao site “Poder 360” e, ao abrir a página, aparecia o seguinte enunciado: “*atualização: fraude não foi comprovada - troca de ministro teve razão política*”.

Ainda, pertinente consignar que a atualização da notícia que originou a publicação foi realizada em 28.10.2020, havendo a seguinte menção de caráter retificativo: “*as suspeitas de fraudes que foram citadas pelo jornal O Estado de S. Paulo nunca foram confirmadas. O então ministro Osmar Terra negou ter cometido as irregularidades*”.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Guarani das Missões**

Dessa maneira, os elementos probatórios trazidos ao feito indicam que a matéria original foi a publicada no dia 06.02.2020, pelo site da Polícia Federal, demonstrando, assim, que houve distorção, por parte do site "Poder 360", acerca dos fatos originalmente noticiados. Veja-se, inclusive, que a notícia publicada pela PF envolve os fatos em questão com o Ministério do Trabalho, ao passo que a reportagem do site "Poder 360" vincula o Ministério da Cidadania. Logo, a publicação compartilhada pelos requeridos contém natureza de notícia falsa ("fake news"), vez que é oriunda do site "Poder 360".

Além disso, as demais notícias publicadas por outros meios de comunicação apresentadas pelos réus em sede de contestação não possuem o potencial de corroborar a veracidade dos fatos, considerando que as seis matérias apresentadas são **posteriores** a notícia original, sendo que as publicações foram datadas, respectivamente, em 10.02.2020 e 12.02.2020.

De mais a mais, ainda que os fatos compartilhados pelos requeridos tenham sido divulgados por diversas mídias em caráter público, tal circunstância não é capaz de elidir a responsabilização dos demandados pelos abalos extrapatrimoniais sofridos pelo autor, considerando que a publicação encontrava-se em discrepância com a realidade, extrapolando a liberdade de expressão constitucionalmente assegurada. Aliás, de se ressaltar, conforme com os documentos acostados na inicial, que o requerente não possui qualquer processo criminal ou de improbidade administrativa em seu desfavor (evento 1 – certidões do TCU, TCE/RS, TRF4, TSE, TJ/RS). A veracidade da notícia seria facilmente verificável pelos demandados para que realizassem uma postagem responsável. A omissão nesse tópico é indicativa da intenção narrada na inicial.

Por isso, merece acolhida os pedidos mandamentais, confirmando-se a decisão de antecipação de tutela.

Em relação aos **danos extrapatrimoniais** suportados, razão assiste à parte autora.

Os danos extrapatrimoniais caracterizam-se por uma violação grave aos direitos da personalidade, assim entendidos aqueles que decorrem diretamente da dignidade da pessoa humana, tais como a privacidade, a honra, a imagem, a reputação, o nome, a saúde, entre outros.

Não basta, pois, mero dissabor cotidiano para ensejar o dever de reparação pretendido. Imprescindível, para tanto, a demonstração de que determinado fato grave tenha alterado o ânimo do agente e impactado de forma negativa e intensa suas atividades diárias.

Consoante leciona Sérgio Cavalieri Filho:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Guarani das Missões**

*Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situação não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.<sup>2</sup>*

*In casu*, os danos de cunho moral suportados pela parte autora em razão do evento danoso ressoam evidentes dos autos. A violação aos direitos da personalidade, em especial ao direito à honra e à imagem pode ser aferida a partir do próprio fato ilícito – publicação compartilhada com cerca de 1.222 seguidores, que extrapola o direito de exteriorização do pensamento, visto que relata o cometimento de crimes graves pelo requerente.

De sorte, a situação exposta aponta que não se está diante de mero dissabor político/eleitoral, mas sim de postagem em rede social, a qual associa o autor ao cometimento de crime grave, a qual não se confunde com o natural direito de crítica eleitoral.

Sob esse ângulo, impositivo destacar que a liberdade de pensamento é consagrada constitucionalmente como garantia fundamental inerente a todos. Todavia, este manto de proteção não é absoluto, sendo relativizado pelos limites impostos pela própria Constituição Federal, considerando que igualmente se trata de um dever, no que condiz aos preceitos da dignidade da pessoa humana, vedação ao anonimato e proteção ao uso da imagem e do nome.

Os transtornos decorrentes da publicação são notórios, pois demonstrado que os demandados excederam os limites da informação, insinuando que o autor teria praticado conduta típica sem nenhuma comprovação - do contrário, a qual já havia sido verificada como inexistente pela Autoridade Policial. Passou-se longe do dever de corresponder à veracidade do que foi noticiado. Desse modo, relevando, em especial, a influência política que o autor exerce na região, fato notório, os danos extrapatrimoniais decorrentes do ato ilícito exsurtem *in re ipsa*, decorrendo da natureza do próprio fato praticado.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça Gaúcho sobre a questão:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Guarani das Missões**

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. VEICULAÇÃO DE IMAGEM DE FORMA SUB-REPTÍCIA. VINCULAÇÃO À CORRUPÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Da norma processual aplicável ao feito 1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada em período compreendido até 17/03/2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo com o posicionamento jurídico uniforme daquela Corte, que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal. 2. A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil. Mérito do recurso em exame 3. A parte autora alega na inicial que foi surpreendida com a publicação de uma placa contendo sua foto, a qual fora vinculada a matéria referente à investigação de contratos efetivados pela Prefeitura Municipal de Alvorada, o qual está sub judice, tendo sofrido dano pessoal em político, visto que estava durante o período eleitoral, no qual o mesmo era candidato ao pleito municipal ao cargo de vereador. 4. É incontroverso nos autos que houve a divulgação pelo demandado de matéria jornalística na qual foi vinculada a imagem de uma placa de propaganda eleitoral do autor à reportagem sobre ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público, alegando o demandado, em suma, que apenas exerceram seu livre direito de expressão, sem intenção de ofender, e que não houve ofensa à honra objetiva do autor, eis que foi normalmente eleito pelo voto popular. 5. Devem-se sopesar as garantias constitucionais do direito de livre expressão à atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5º, IX e 220, §§ 1º e 2º da CF) e da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou - moral decorrente de sua violação (art. 5º, X, CF). 6. Da análise das provas carreadas ao feito, vislumbra-se que os demandados excederam os limites do direito de informar, com uma crítica contundente, insinuando e vinculando à imagem do autor à corrupção, quando esta sequer havia sido comprovada, de forma negativa, com intuito de prejudicar a campanha eleitoral deste. 7. A notícia extrapolou a mera descrição dos fatos, imputando ao autor fato delituoso e vinculando diretamente com a campanha eleitoral deste. Por certo, o direito à informação não é absoluto, devendo ser sopesado quando conflitante com os direitos da personalidade - a honra, a imagem e a vida privada, bem como deve corresponder à veracidade daquilo que é noticiado. 8. Portanto, não logrou a demandada comprovar que a reportagem em questão insere-se nos limites da liberdade de imprensa e informação, pois que ofensiva à honra e à imagem, devendo encontrar nestes valores a sua limitação. 9. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as conseqüências da conduta da ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Guarani das Missões**

*ilícita da demandada que faz presumir os prejuízos alegados pelos autores, é o denominado dano moral puro. Quantum arbitrado de forma proporcional ao prejuízo ocasionado em R\$ 10.000,00. Dado provimento ao apelo. (Apelação Cível, Nº 70067978601, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 31-08-2016) (grifou-se).*

*APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OFENSAS E AMEAÇAS PROFERIDAS EM REDE SOCIAL. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM. MANUTENÇÃO. A reparação por danos morais resulta da presença dos pressupostos de indenizar elencados nos artigos 186 e 927, do Código Civil, a saber: conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade. No caso dos autos, restaram comprovadas as ofensas públicas proferidas pelo réu ao autor em sua conta da rede – social - Facebook. A documentação colacionada ao feito evidencia a utilização, pelo réu, de expressões depreciativas e com tom de ameaça ao autor. Conclui-se, assim, que, independentemente da rixa política existente entre as partes, o réu extrapolou os limites de sua eventual indignação, tornando públicas ofensas e ameaças que excedem a natural rivalidade partidária - conduta que não se pode admitir, especialmente quando, como no caso, envolve figuras, públicas que almejam, em conflito de interesses, eleição para cargos públicos. Assim, vislumbra-se na espécie a intenção do demandado de propagar ofensas à honra, à moral e à dignidade do demandante, situação esta que, certamente, influiu na harmonia psíquica do autor e acarretou lesões na sua esfera personalíssima. No que tange a fixação do quantum, levando em consideração as questões fáticas da presente ação, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita e a capacidade econômica do ofensor, entendo que a quantia fixada na sentença deve ser mantida, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte ofendida e o caráter punitivo-pedagógico da condenação, diante as peculiaridades do caso concreto. RECURSOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível, Nº 70072363807, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em: 29-03-2017)*

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE TEXTOS EM REDE SOCIAL, COM IMPUTAÇÃO DE CRIMES À AUTORA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Incontroverso nos autos que o requerido publicou diversos textos na internet, imputando a prática de crimes à autora, com nítida intenção de ofender-lhe a honra, estão configurados os danos morais, que são presumidos na hipótese, dispensando comprovação específica. Direito à livre manifestação do pensamento que deve ser compatibilizada com outros direitos fundamentais, dentre os quais a imagem, honra e dignidade alheias. Sentença reformada. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Guarani das Missões**

*demais particularidades do caso concreto, conduz à fixação do montante indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir deste julgamento e acrescido de juros, desde o evento danoso, nos termos das Súmulas 362 e 54 do STJ. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70057240921, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em: 28-11-2013) (grifou-se).*

Assim sendo, perfeitamente configurados os elementos da obrigação de indenizar, pois comprovada a responsabilidade dos réus, o dano e o nexo causal.

No que concerne ao *quantum* indenizatório, o art. 944 do CPC estabelece: “A indenização mede-se pela extensão do dano”.

À vista da conhecida ausência de critério objetivo para afixação do *quantum* indenizatório, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sobre a aplicação destes postulados, Caio Mário da Silva Pereira leciona que<sup>3</sup>:

*a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunhopatrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.*

Além de tais balizadores, deve o julgador atentar para a finalidade dúplice da reparação patrimonial. A primeira de caráter punitivopedagógico, consistente em uma punição ao infrator pela ofensa perpetrada ao bem jurídico, capaz de desestimular a adoção de condutas semelhantes; e a segunda de caráter compensatório, que busca alcançar à vítima uma satisfação pelo sofrimento experimentado.

Nesse sentido, a orientação do E. STJ:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Guarani das Missões**

*ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE – CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 604801/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.03.2004, DJ 07.03.2005 p. 214).*

Não se pode olvidar, outrossim, das peculiaridades apresentadas pelo caso concreto, sobretudo daquelas atinentes à situação dos bens jurídicos lesados, à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta dos requeridos.

Na hipótese, considerando intensa a reprovabilidade da conduta dos réus, posto que publicaram notícia cuja falsidade era facilmente verificável, sendo possível afirmar que a finalidade era direta de abalar a imagem do autor, vê-se que a conduta dolosa e planejada merece maior carga punitiva e pedagógica quanto à fixação do montante indenizatório. Ademais, o ataque não se limitou à pessoa do autor, mas teve a finalidade de influenciar o pleito eleitoral, de modo que se pode constatar a gravidade da conduta, em direta tentativa de manipulação do pleito, o que abala, também, o princípio republicano.

Quanto à média dos montantes fixados em casos semelhantes, como na Apelação Cível n. 70057240921 da Décima Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do RS, que no ano de 2013 fixou indenização em R\$ 10.000,00, decorrido tempo suficiente para se ver depreciado pela inflação, acolho o pedido da parte autora para fixar o valor indenizatório em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Tal quantia será corrigida monetariamente pelo IGPM a contar da data desta decisão (enunciado n. 362 da Súmula do STJ) e acrescida de juros moratórios no percentual de 1% ao mês, a contar da data da publicação danosa.

**III - Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por Osmar Gasparini Terra em face de Bertil Bolivar Nilson, Leonardo Estanislau Szivelski e “Coligação Um Novo Tempo”, a fim de confirmar os efeitos da tutela antecipada antecedente, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I, do CPC, para:**

a) determinar à parte ré que proceda a retirada da notícia mencionada na inicial da página da demandada na Internet, abstendo-se de publicá-la de qualquer outro modo;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Guarani das Missões**

b) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M a contar da data da sentença e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar da data da publicação da notícia na Internet.

Diante do resultado do julgamento, condeno a parte ré ao pagamento das custas e das despesas processuais. Ainda, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, os quais, observado o disposto no art. 85, §2º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Esse montante deverá ser corrigido, pelo IGP-M, a partir da data da liquidação desta sentença, e acrescido de juros de mora, no patamar de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado (EDcl no REsp 1119300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 20/10/2010).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1Art. 241.Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Art. 243.Não será tolerada propaganda:

IX- que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

2CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros. 4. ed. p. 99

32PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. 4. ed. p. 60.

---

Documento assinado eletronicamente por **SUELEN CAETANO DE OLIVEIRA**, em 24/9/2021, às 18:42:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10010670954v26** e o código CRC **4d35a40b**.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Guarani das Missões**

5000312-16.2020.8.21.0102

10010670954 .V26